



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

LEI Nº 1.263/2017

Estabelece as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2018 e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e LC 101/2000 e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) do Parágrafo 1º § I do art. 124 e da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008 ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Inajá para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- VI – disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- VII – disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VIII – disposições sobre controle e fiscalização;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 69 – A reestimativa da Receita na LOA para 2018, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

Art. 70 – O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPITULO IX Da Despesa Pública

SEÇÃO IX Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 71 -. No caso da despesa total com pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas as realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 72 - Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto do art. 169, § 1º Inciso II da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Art. 73 – Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 74 – Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, devendo os valores ser compensados quando da concessão de revisão, reajuste ou atualização, autorizado por Lei.

Art. 75 – Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

9 – ENERGIA

- Distribuição de energia elétrica na Zona Rural;
- Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Parágrafo Único – A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrera até o último dia do mês subsequente.

Art. 76 – Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.
- V – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- VI – Exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 77 – O Município poderá incluir na proposta orçamentaria, dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção X Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 78 – O Orçamento da Seguridade Social compreendera as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 79 - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será, por competência, devendo haver o processamento da liquidação no último dia de cada mês de competência, de acordo com a legislação previdência.

Art. 80 – O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo Único – Será permitida à inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 2º da EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Do Regime Próprio de Previdência Social



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

“Unidos por amor a Inajá”

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

10. GESTÃO AMBIENTAL

- Implementar as ações de preservação do meio ambiente;
- Implantar ações para o reflorestamento das áreas devastadas não utilizáveis.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

- IX – disposições sobre transparência;
- X – disposições relativas a dívida pública municipal
- XI – disposições sobre operações de crédito;
- XII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- XIII – regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- XIV – critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XV – a execução de obras;
- XVI – as normas relativas ao controle de custos;
- XVII – o Relatório Resumido da Execução orçamentaria;
- XVIII – o Relatório de Gestão Fiscal;
- XIX – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - São prioritárias para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2018, as ações constantes do Anexo I desta Lei que terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos dos respectivos órgãos, visando o desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2018 será dada maior prioridade:

- I – a promoção humana e a qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades social;
- II – a atenção especial no atendimento a criança e ao adolescente;
- III – a eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV – a promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 81 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 82 – As receitas de contribuições destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como os rendimentos resultantes da aplicação do seu patrimônio, somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei de Instituição do Regime Próprio de Previdência Social e das suas despesas administrativas, observado o limite pré-determinado.

Parágrafo Único – Os saldos financeiros pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social serão aplicados no mercado financeiro.

Art. 83 – O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de Previdência Social do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

Parágrafo Único – Os saldos resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.

Art. 84 – O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observada em todos os casos a legislação vigente.

Art. 85 – É vedada a inclusão na lei orçamentaria anual, bem como em suas alterações, de dotações destinadas ao pagamento de aposentadorias complementares dos servidores municipais.

Art. 86 – O Regime Próprio de Previdência Social realizara avaliação atuarial anual para definição das alíquotas de contribuições, das alíquotas complementares, dos aportes financeiros e da reserva matemática para manutenção dos benefícios.

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 87 – Os benefícios previdenciários serão assegurados aos servidores efetivos do Município nos termos definidos na legislação previdenciária municipal e serão geridos pelo Regime de Previdência Própria Social do Município.

Art. 88 – A Lei Orçamentaria Anual conterà dotação orçamentaria para o custeio de benefícios previdenciários não contemplados na Lei de Previdência Própria do Município assegurados aos seus servidores e para cobertura do déficit matemático existente.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

“Unidos por amor a Inajá”

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

11. INDÚSTRIA

- Implementar as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividades econômica;
- Implantar a produção industrial de pequeno porte para geração de renda familiar.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

- V – as ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;
- VI - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;
- VII – a implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres;
- VIII – a valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;
- IX – a implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
- X – erradicar a pobreza e a fome, promover educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater a AIDS e demais doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e fortalecer o desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens democratizando o uso da internet;
- XI – a implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município;
- XII – a implementação de ações voltadas a melhoria na segurança pública do Município;
- XIII – os projetos em andamento e as atividades ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, Fiscal e da Seguridades Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais;

Parágrafo Único: Durante o processo de elaboração da proposta orçamentaria o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - A Lei Orçamentaria conterá Reserva de Contingência no valor de até três por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados a prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatório.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 89 - Será divulgado, junto com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, demonstrativo das receitas e despesas destinadas a seguridade social.

Dos Benefícios Assistenciais

Art. 90 – O orçamento da seguridade social contemplará programas com o objetivo de assistir à população carente em suas necessidades básicas, visando promover o bem-estar e reduzir a desigualdade social, para observância do disposto nos incisos III e IV, do art. 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Orçamento da Seguridade Social contemplará recursos destinados a custear despesas com programas para valorização humana, apoio a cidadania e a família, alimentação e moradia digna, apoio ao deficiente e ao idoso, geração de emprego e cursos profissionalizantes.

SEÇÃO XI

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 91 – A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 de 20 de junho de 2007 nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 92 – Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 93 – As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no Parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 94 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 95 – Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de Contas Anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

12. COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Implementar ações desenvolvidas para promoção do comércio local;
- Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 4º - A Lei Orçamentaria discriminara em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;

II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 5º - fica o Poder executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentaria de 2018 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional, do Município, bem como na classificação orçamentaria da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentaria conterá:

I – o comportamento da arrecadação das receitas realizadas dos três últimos exercícios;

II – o demonstrativo, da despesa efetivamente executada nos três últimos exercícios;

III – a situação observada no exercício de 2017 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000,

IV – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – a discriminação da dívida pública total acumulada.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A Lei Orçamentaria compreendera o Orçamento Fiscal, O Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentaria do Município de Inajá relativo ao exercício de 2018 deverá obedecer aos princípios da justiça social:

I – o princípio da justiça social: implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

SEÇÃO XII

Das Despesas com Programas, Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 96 – Os recursos do Estado, do Distrito Federal e do Município destinados as ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º – Em cumprimento ao disposto no art. 1º alínea "e" do inciso VII da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, de setembro de 2000 da Constituição Federal

§ 2º - Integrara a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde, Relatório de Indicadores de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde, Pareceres do Conselho e Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo único – Na inserção das Informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria – RREO prevista no inciso I do Capítulo II da Portaria nº 702/2014, excetuam-se o Anexo 12 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPE que serão inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS.

Art. 97 – O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as Contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 98 – O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborara a programação financeira do Fundo, executara o orçamento, emitira balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 99 – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecera às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

§ 1º - A Sistemática de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo será modificada em decorrência de Lei, atualização da legislação federal ou de norma expedida pelo Ministério da Saúde, para vigorar no exercício de 2018.

SEÇÃO - XIII

Das Transferências Voluntárias e Ações e Serviços de Outros Governos



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO II ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2018 META Nº. 01

No exercício de 2018 o Poder Executivo tem como meta patrimonial fechar o Balanço com um Ativo Real Líquido superior ao fechamento de 2017.

Esta meta é possível pelas seguintes razões:

O município não pretende alienar nenhum bem, salvo por motivo de acidente ou sinistro.

No exercício de 2018 será feita uma reavaliação do Ativo Permanente, de modo que os bens móveis e imóveis terão seus valores contabilizados pelo preço de mercado e não pelos valores históricos de aquisição.

A dívida fundada do Município originou-se de obrigações antigas, junto a órgãos de outras esferas de governo (INSS, FGTS, CELPE e COMPESA, etc.). As causas cessaram. Por conseguinte, a tendência é diminuir, vez que as parcelas estão sendo amortizadas mensalmente.

Os restos a pagar, de outros exercícios, serão eliminados, até o Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017. A consequência dessa redução no valor das obrigações é uma diminuição do passivo.

O montante da Dívida Ativa constitui um fluxo de ativos significativos, em todos os exercícios são baixados os valores resultantes de pagamentos e inscritos novos débitos de tributos não pagos no exercício anterior. Por conseguinte, também em 2017, permanecerão créditos de Dívida Ativa em favor do Município.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio do controle social: implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio da transparência: implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento; e

IV – o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz a própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II – função: o maior de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e a sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI – atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário a manutenção das ações de governo;

VII – projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII – operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 100 – Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentaria para 2018, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 101 – Poderá ser incluída na proposta orçamentaria para 2018, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – de que exista Lei específica autorizando a subvenção;
- III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;
- VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VII – de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º. Integrará o convênio, que formalizara a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO II ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2018 META Nº. 02

O Município de Inajá espera arrecadar no exercício de 2018, pelo menos 20% (vinte por cento) da dívida inscrita e não paga nos últimos 5 (cinco) exercícios anteriores ao referido exercício.

Na meta acima inclui a cobrança administrativa e as execuções judiciais.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

contraprestação direta sob forma de bem ou serviços, representado, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

- IX – órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- X – unidade orçamentaria: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, em cujo nome a lei orçamentaria anual, consigna, expressamente, dotações com vistas a sua manutenção e a realização de um determinado programa de trabalho;
- XI – modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.
- XII – concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e
- XIII - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

§3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentaria por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

§4º - Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

§ 2º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

SEÇÃO XIV

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 102 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

Art. 103 - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis.

SEÇÃO XV

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 104 – Constarão no orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos.

§ 1º. Nos programas culturais de que trata o art. 59 se incluem o patrocínio e realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º. O Município também apoiara e incentivara o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO XVI

Dos Créditos Adicionais

Art. 105 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra observando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO II ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2018 META Nº. 03

Manter as despesas com pessoal e encargos dentro dos limites dos artigos nº 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

A despesa Total com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% da despesa corrente líquida, tendo o Poder Executivo o limite permitido de 54% e o Poder Legislativo em 6%.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO III ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2018 META 05

DEMONSTRATIVO QUE DISPÕE SOBRE OS PERCENTUAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE APLICADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR E PREVISTOS PARA 2018

DESCRIÇÃO	Percentuais aplicados em 2016	Percentuais previstos para 2018
1.1 Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas a educação;	27,22%	28,00%
1.2 Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas as ações e serviços públicos de saúde;	20,54%	20,00
1.3 Percentual aplicado da remuneração dos profissionais do magistério	65,84%	66,00
1.4 Percentual aplicado na Despesa Total com Pessoal	50,87	52,00%
OBSERVAÇÕES		
1.1 Atentar para o equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar		



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número do precatório;
- III – tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado; e
- VIII – número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo Único – A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2018, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 26 – Na programação da despesa não poderão:

- I – ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – ser incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 27 – A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo as seguintes prioridades:

- I – custeio de pessoal e encargos sociais;
- II – custeio administrativo e operacional;
- III – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e a saúde;
- IV – pagamento de sentenças judiciais;
- V – contrapartida dos convênios;
- VI – reserva de contingência, conforme especificado no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 136 – O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 137 – Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformados em dívida fundada.

Art. 138 – Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

SEÇÃO XX

Da Transparência e da Disponibilização e Dados pela Internet

Art. 139 – Os relatórios resumidos da execução de orçamentaria (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentaria Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA), Pareceres Prévios, Prestações de Contas de Convênios e a Prestação de Contas Anual deverão esta disponibilizadas no endereço eletrônico do Município de Inajá.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 140 – Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentaria de que trata esta Lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Orçamento e Tecnologia disciplinara:

- I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II – a elaboração e a distribuição do material que as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos: e
- III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de trata esta Lei.

Art. 141 – Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666\1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II – as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101\2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse,



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 28 – As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 29 – O Orçamento Fiscal estimara as receitas e fixara as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anuidade, da exclusividade, da publicação e da legalidade.

Art. 30 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 31 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e

III – as alterações tributárias.

Art. 32 – As ações dos programas integrarão a proposta orçamentaria, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 33 – Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentaria

Art. 34 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos artigos 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/1964.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 142 – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos a gestão orçamentaria e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 143 – Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2018 ao Legislativo Municipal.

Art. 144 – A execução orçamentaria dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 145 – Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Art. 146 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentaria poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 147 – Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I – Anexo de Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 148 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Inajá - PE

Secretaria de Administração

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da lei e nesta data.

Inajá/PE, 01 de 09 de 2017

Maria Quidute Menezes
Sec. de Administração

Adilson Timoteo Cavalcante
Prefeito.

Inajá, 01 de Setembro de 2017.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 35 – O orçamento de Investimento, previsto nos artigos 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e 101/2000, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 199 a 201, 203, 204 e 212, §4º, da Constituição Federal e contara, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei as despesas do Orçamento Fiscal;
- II – da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- III – do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único – Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 37 – As despesas com pessoal e encargos sociais para 2018 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1988, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 38 – Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2017 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

“Unidos por amor a Inajá”

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

1 – PODER LEGISLATIVA

- Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;
- Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;
- Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 39 – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentaria Anual de 2018, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018.

§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicara, até 31 de julho de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrara os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º - O Poder Legislativo observara o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados a tabela referida neste artigo.

Art. 41 – Serão previstas na Lei Orçamentaria Anual despesas específicas para formação, treinamento e capacitação profissional dos servidores e a realização de certames, processo seletivo e concurso públicos, tendo em vista as disposições legais, para melhoria da carreira e preenchimento de vagas nos quadros de cargos e carreiras.

Art. 42 – No exercício financeiro de 2018, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 40 desta Lei;
- II – houver vacância, após 31 de julho de 2017, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III – houver prévia dotação orçamentaria suficiente para o atendimento da despesa; e



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

2 – ADMINISTRAÇÃO

- Implementar programas de desenvolvimento de recursos humanos de eficiência para melhor atendimento a população sobre quaisquer assuntos relacionados com a administração pública;
- Implementar ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do Município;
- Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município;
- Aquisição de mobiliário para melhor o atendimento das atividades administrativa;
- Oferecer cursos especializados para formação dos servidores públicos municipais;
- Implementar o plano de cargos e carreira dos servidores públicos municipais;
- Garantir os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei para todos os funcionários municipais;
- Implantar sistema de informática para melhor atendimento à população;
- Implantar Sistema de Ouvidoria Municipal;
- Implementar o sistema de publicidade e transparência aos atos, programas e serviços da administração municipal;
- Realizar desapropriações de imóveis para construir órgãos públicos;
- Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Parágrafo único – A criação de cargo, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101\2000.

Art. 43 – Ficam autorizadas as contratações de consultorias e assessorias técnicas para execução de atividades que não possam ser realizadas por servidores do quadro dos órgãos da administração municipal ou quando o serviço exigir especialidade para sua execução.

Art. 44 – O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101\2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização.

- I – sejam acessórias, instrumentais, ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação a estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentaria, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentaria.

Art. 46 – A criação ou alteração de tributos cuja receita esteja passível de vinculação deverá ser acompanhada de justificativa de sua necessidade para oferecimento do serviço público ao contribuinte.

Art. 47 – Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2018, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidos as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101\2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

- Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio;
- Implantar sistema de almoxarifado, para melhorando do atendimento da qualidade dos serviços administrativos;
- Implementar os sistemas de informática, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;
- Manter contribuições para órgãos de assessoramento e associações de municípios como CODEAM, AMUPE, CNM e outros;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

“Unidos por amor a Inajá”

Art. 48 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 49 - O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos no inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Parágrafo 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado nominal e montante da dívida pública.

Art. 50 - Na elaboração da proposta orçamentaria anual para o exercício de 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SUBSEÇÃO VI

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 51 - O Anexo de Riscos Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 52 – Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 53 – O anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

CAPÍTULO VII

Dos Demonstrativos Fiscais

Art. 54 – Para fins de transparência de gestão e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornara disponível na Internet, página oficial do Município, para acesso público, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentaria Anual e o Plano Plurianual, acompanhadas dos seus anexos.



ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

3 – EDUCAÇÃO

- Construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;
- Implementar as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- Oferecer ensino básico, aperfeiçoar e reorganizar o método educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino;
- Assegurar aos portadores de necessidades especiais, atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino;
- Implementar a educação de jovens e adultos garantindo sua permanência na escola;
- Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados e informatizados;
- Equipar as unidades educacionais do município;
- Distribuir Kit Escolar: contendo bolsa, materiais didáticos e fardamento completo para estudantes da rede municipal;
- Assegurar transporte aos estudantes da rede do ensino infantil, médio e fundamental;
- Implementar as ações desenvolvidas da educação básica na Zona Rural;
- Implementar o Plano Diretor;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

Art. 55 – Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão na internet por meio do SICONFI, SAGRES, SIOPE, SIOPS e das suas próprias páginas, bimestralmente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentaria, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e, mensalmente, as informações relacionadas com a execução orçamentaria, financeira e pessoal através do SAGRES.

§ 1º - Para assegurar a transparência durante a execução orçamentaria e financeira o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até três dias antes da realização da audiência pública ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro os Relatórios de Gestão Fiscal dos respectivos quadrimestres para avaliação dos índices fiscais.

§ 2º - Nos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano serão disponibilizados na página do município os demonstrativos de avaliação do cumprimento das metas fiscais, logo após a realização da audiência pública, registrada pela Comissão competente na Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Serviço Auxiliar de Informações para Transferência Voluntárias (CAUC) utilizará as informações dos incisos I, III, V e VI, armazenados no SICONFI, para fins de atualização automática de seus registros.

Art. 56 – O Siconfi manterá rotinas de validação dos dados enviados de forma a assegurar a consistência das informações.

§ 1º Caso sejam detectadas inconsistências relevantes nos dados enviados, seja no processo de validação, efetuado pelo Siconfi ou em verificação posteriores, os entes serão comunicados para que procedam a retificação tempestiva sob pena de a Secretaria do Tesouro Nacional não dar a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação as penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta Portaria.

§ 2º As situações que ensejam inconsistências relevantes serão detalhadas em instrução disponibilizada no sítio eletrônico do Tesouro Nacional e no Siconfi.

Art. 57 – Os dados das contas anuais obtidos pelo Siconfi serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil – FINBRA no sítio do Tesouro Nacional para consulta de qualquer cidadão.

SEÇÃO VII **Projeto de Lei Orçamentaria**

Art. 58 - O Projeto de Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2018, que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124 § 1º, inciso III da Constituição do estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela assembleia Legislativa de Pernambuco, será constituído de:



ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

4. CULTURA

- Construção, ampliação e recuperação de quadras de esportes, poliesportivas e campo de futebol;
- Incentivar e apoiar as parcerias feitas de intercambio nas escolas do município, com a associação cultural para a promoção de palestras, oficinas, dinâmicas, eventos e seminários para estimular a juventude a valorizar e participar da cultura local;
- Implementação de programas para formação de bandas marciais;
- Implementação de programas culturais e desportivos no Município;
- Realização de atividades desportivas, festividades cívicas, tradicionais, folclóricas e outros eventos de difusão cultural;
- Concessão de subvenções a associações e entidades sem fins lucrativos para execução de programas culturais e desportivos.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria;
- III – Anexos.

§ 1º- O texto do projeto da Lei Orçamentaria Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da LC nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º- A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- a) Quadro de discriminação da legislação da receita;
- b) Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2018, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentaria para 2018 destinadas às ações e serviços de saúde;
- e) Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- f) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
- g) Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- h) Receita consolidada por categoria econômicas, anexo 2 Lei nº 4.320/64;
- i) Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentaria, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- j) Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 na Lei nº 4.320/64;
- k) Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentaria, anexo 6 da Lei nº 4.320/64;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

5. SAÚDE

- Expandir, fortalecer e manter os programas e ações de Atenção Básica de Saúde;
- Ampliar e manter o Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- Implementação da Assistência Farmacêutica, por meios de fornecimento de medicamentos a pessoas carentes;
- Garantir exames oftalmológicos e doações de óculos;
- Locação de veículo para transporte de pessoas carentes a outras cidades para tratamento de saúde;
- Implementação de programas de assistência preventiva a saúde;
- Implementação do programa de vigilância a saúde;
- Adquirir ambulâncias, unidade médica e odontológica;
- Implementar o sistema de informatização, tornando mais eficiente a prestação de serviços;
- Garantir a distribuição gratuita de equipamentos aos portadores de necessidades especiais;
- Construção, ampliação e recuperação de Unidades Básicas de Saúde;
- Construção de fossas, sanitários públicos e redes de esgotos;
- Reforma e ampliação do hospital municipal para melhor atendimento à população;
- Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde;
- Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de alta complexidade;
- Atender as necessidades do sistema de saúde, através de técnicos especializados;
- Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde;
- Implementar as ações visando o controle das doenças sexualmente transmissíveis.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

"Unidos por amor a Inajá"

- l) Demonstrativo dos programas de trabalho, indicado funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei nº 4.320/64;
- m) Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei nº 4.320/64;
- n) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei nº 4.320/64;
- o) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- p) Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 1º. Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentaria Anual projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentaria Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em julho de 2017.

§ 4º. Na estimativa das receitas consideram-se a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma, sintética, agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, na Lei Orçamentaria Anual.

§ 6º. Constarão na Lei Orçamentaria Anual dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 7º. No texto da Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2018 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% (sessenta por cento) do total da Lei Orçamentaria Anual e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.

Art. 59 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da Lei Orçamentaria Anual para 2018, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a internet.

SEÇÃO VIII Das Alterações e do Processamento



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

6. AÇÃO SOCIAL

- Erradicar o trabalho infantil, implementar ações de atendimento as crianças carentes;
- Implantação de programa específico para atendimento ao portador de deficiência;
- Implantação do programa de prevenção ao uso de drogas com equipe especializada;
- Implementação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e CREAS;
- Implementação do programa de inclusão e promoção social, fortalecendo o programa "Bolsa Família";
- Implementação do programa de proteção aos direitos da mulher;
- Implementação do funcionamento de associações e grupos artísticos e culturais;
- Construção, ampliação e recuperação de creches;
- Distribuição de Peixes na semana santa para pessoas carentes;
- Apoio ao Programa da Terceira Idade;
- Concessão de subvenções sociais a centros sociais e associações sem fins lucrativos;
- Construção de Casas Populares;
- Implementação da locação de veículos a pessoas necessitadas;
- Implantação de programa de prevenção de doenças;
- Implementar ações de apoio e assistência ao idoso.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

“Unidos por amor a Inajá”

Art. 60 – A proposta orçamentaria poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. Poderão constar na proposta orçamentaria dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei da alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 61 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I – adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o MPCASP;
- II – possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III – atender a Lei nº 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV – permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentaria e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Portaria Nº 702, de 10 de dezembro de 2014 Secretaria do Tesouro Nacional.
- V – implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);
- VI – implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis;

§ 2º Durante a execução orçamentaria o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 62 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos



ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

7. AGRICULTURA

- Construção e recuperação de estradas vicinais;
- Construção, ampliação e recuperação de barragens, açudes, barreiros, chafarizes, poços artesianos e outras obras hídricas;
- Oferecer assistência técnica aos produtores rurais;
- Estimular a produção rural por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes;
- Implementação do programa tratores para aração de terra;
- Implantação e manutenção de hortas comunitárias;
- Ampliar a compra de produtos da agricultura familiar;
- Ampliar e apoiar os cadastros dos agricultores no Programa Garantia Safra;
- Celebrar parcerias com os Sindicatos de Trabalhadores Rurais e Agricultura Familiar;
- Ampliação de eletrificação rural;
- Incentivar a bovinocultura leiteira;
- Construir, reformar e ampliar as estruturas das feiras livres;
- Ampliar e manter o matadouro público da sede e dos distritos;
- Celebrar e manter parcerias para proteção do rebanho municipal;
- Construção de passagens molhadas na zona rural;



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

“Unidos por amor a Inajá”

gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

Art.63 – O remanejamento ou transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentaria, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do ar. 77 do ADCT da Constituição da República.

CAPITULO VIII

Das Receitas

SEÇÃO ÚNICA

Da Receita Municipal e Alterações na Legislação Fiscal

Art. 64 – Na elaboração da proposta orçamentaria para 2018, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita realizada nos últimos três anos.

Art. 65 – Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 66 - A estimativa da receita para 2018 consta de demonstrativos do ANEXO II, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Poderá ser considerada, no orçamento para 2018, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 67 – Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intra-orçamentárias em contra - partida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 68 – O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2018, poderá ser modificado na proposta orçamentaria, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.



Prefeitura Municipal de Inajá

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23
"Unidos por amor a Inajá"

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

8. INFRA - ESTRUTURA

- Articular parcerias para implantar o abastecimento d'agua dos distritos;
- Articular parcerias para execução da obra de pavimentação das estradas;
- Ampliar e executar obras de esgotamento sanitário;
- Implantar o sistema de coleta de lixo seletivo através de coletores públicos;
- Construir abrigos para transporte público municipal;
- Implementação da academia das cidades;
- Melhorar o serviço de limpeza urbana e rural;
- Municipalizar o trânsito;
- Ampliação do cemitério público na sede;
- Construir cemitérios públicos nos Distritos;
- Atualizar o Plano Diretor;
- Executar obras de pavimentação na sede;
- Implementar o abastecimento d'agua na zona rural;
- Construção de praças, parques e jardins na sede e distritos;
- Ampliação e recuperação do mercado público, matadouro e feira livre;
- Cursos de capacitação para produtores rurais.